



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 104/14

TERESINA - PI Disponibilização: terça-feira, 10 de junho de 2014 - Publicação: quarta-feira, 11 de junho de 2014.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 382/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

#### **R E S O L V E:**

Nomear a servidora VILDENIA RODRIGUES DE CARVALHO, para ocupar o cargo de provimento em comissão TC-DAS – 09, Assessor de Controle Externo, a partir desta data, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, § 1º, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 383/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 06907/14,

#### **R E S O L V E:**

Conceder a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, indenização de transporte, nos termos dos arts 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do “I Encontro de Vereadores e Controladores Sociais”, na cidade de Luis Correia – PI, no dia 22 de maio de 2014.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 384/14**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o que consta no Processo nº 3747/14 e no Parecer da Consultoria Técnica nº 31/2014,

**R E S O L V E:**

Conceder Aposentadoria Voluntária Integral ao servidor RAIMUNDO DE JESUS PIEROT, Matrícula nº 002008-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/05, com os proventos mensais a seguir discriminados:

<b>Descrição/ Fundamentação</b>	<b>Valor – R\$</b>
Vencimento de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível XII (Tabela II, Anexo Único, Lei nº 5.948/09)	14.537,88
Adicional de Qualificação Especialização (Portaria nº 300/07)	600,00
Gratificação Incorporada – DAS 10 (Lei nº 5242/02)	3.960,00
<b>TOTAL</b>	<b>19.097,88</b>

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 385/14**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os jogos da 1ª FASE DA “COPA DO MUNDO – 2014”, com participação da Seleção Brasileira de Futebol.

Resolve: Art. 1º DETERMINAR que, nos dias 12, 17 e 23 de junho de 2014, o expediente deste Tribunal de Contas, será das 07 às 12:30 horas.

Parágrafo único: Os prazos processuais que se encerrarem nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia seguinte.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

**EDITAL DE CITACÃO**

Processo TC nº 008520/13–Prestação de Contas do Município de Coronel José Dias - PI, exercício 2011.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Gestora: Sr. José Alencar Pereira

Raimundo Álvares Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, de ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do Município de Coronel José Dias - PI, exercício financeiro de 2011, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFAM, na Tomada de Contas TC nº 04836/13, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do artigo 267, § 2º do RI TCE/PI, desta Corte de Contas. Eu, Raimundo Álvares Rocha, Diretor Processual, digitei e subscrevi, em 09/06/2014.



Processo TC nº 53089/12–Prestação de Contas – Hospital Senador Cândido Ferraz –São Raimundo Nonato - PI, exercício 2012.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Gestora: Sra. Yana Mara de Oliveira Coelho

Raimundo Álvares Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, de ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Hospital Senador Cândido Ferraz –São Raimundo Nonato - PI, exercício financeiro de 2012, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFAE, Prestação de Contas TC nº 53089/12, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do artigo 267, § 2º do RI TCE/PI, desta Corte de Contas. Eu, Raimundo Álvares Rocha, Diretor Processual, digitei e subscrevi, em 09/06/2014.

### DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

#### **PARECER PRÉVIO Nº. 043/2014**

**PROCESSO TC- E Nº 021.236/12.**

**DECISÃO Nº 123/14.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2011.**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO NONATO DE ANDRADE FILHO.**

**ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1.935/89)**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**

**RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.**

***PARECER PRÉVIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2011.** Parecer Prévio de contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aprovação com ressalvas**. Decisão **por maioria**. 1) Não envio da Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; 2) Abertura de Créditos Adicionais acima do limite legal; 3) Atraso de 39 dias no envio do Balanço Geral ao Tribunal de Contas; 4) Não envio de peça componente do Balanço Geral: declaração de imposto de renda do Prefeito e do cônjuge; 5) Divergências no Balanço Orçamentário; 6) Divergências no Balanço Patrimonial; 7) Não registro de amortização de dívida fundada; 8) Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 11, às fls. 01/37), da Inspeção de Obras e Serviços Públicos - IOSP (Peça 11, às fls. 45/55), o contraditório da DFAM, (Peça 25, às fls. 01/23), o contraditório da Divisão de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Engenharia (Peça 31, às fls. 01/05), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 34, às fls. 01/36), o voto da Relatora (Peça 42, às fls. 01/27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria, contrário** a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, nos termos do voto da Relatora (Peça 42, fls. 01/27). **Vencido** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela reprovação das contas de governo. Em face das seguintes irregularidade: 1) Não envio da Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; 2) Abertura de Créditos Adicionais acima do limite legal; 3) Atraso de 39 dias no envio do Balanço Geral ao Tribunal de Contas; 4) Não envio de peça componente do Balanço Geral: declaração de imposto de renda do Prefeito e do cônjuge; 5) Divergências no Balanço Orçamentário; 6) Divergências no Balanço Patrimonial; 7) Não registro de amortização de dívida fundada; 8) Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Segunda Câmara nº 013/14, em Teresina, 16 de abril de 2014.

**Cons. Abelardo P. V. e Silva**  
**Consª. Lilian de A. V. N. Martins**  
**Fui presente: Leandro M. do Nascimento**

**Presidente**  
**Relatora**  
**Procurador do MPC-TCE/PI**



**ACORDÃO Nº. 483/2014**

**PROCESSO:** TC- E Nº 021.236/12.

**DECISÃO:** Nº 123/14.

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2011).

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO NONATO DE ANDRADE FILHO.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1.834/89). (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí das Contas de Gestão. Exercício 2011. Julgamento de irregularidade com aplicação de multa concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão unânime. 1) Atraso médio de 32 (trinta e dois) dias no envio da prestação de contas mensal; 2) Não envio de peças componentes da prestação de contas: em desconformidade com a Resolução TCE-PI nº 905/09; 3) Devolução de 23 (vinte e três) cheques no montante de R\$ 54.825,21, que resultaram em despesas com tarifas bancárias no total de R\$ 609,47; 4) Ausência e/ou irregularidades e processos licitatórios; 5) Manutenção de elevado saldo em caixa, saldo médio de R\$ 182.486,10; 6) Contratação de advogado e contador sem o envio da documentação legal; 7) Aquisição de peças de veículos sem a especificação de sua destinação; 8) Irregularidade na contratação dos serviços de limpeza pública; 9) Inadimplência junto a Eletrobrás, no montante de R\$ 104.357,58; 10) Inadimplência com a AGESPISA no montante de R\$ 14.308,00; 11) Relatório da DFESP.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 11, às fls. 01/37), da Inspeção de Obras e Serviços Públicos - IOSP (Peça 11, às fls. 45/55), o contraditório da DFAM, (Peça 25, às fls. 01/23), o contraditório da Divisão de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Engenharia (Peça 31, às fls. 01/05), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 34, às fls. 01/36), o voto da Relatora (Peça 42, às fls. 01/27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto da Relatora (Peça 42, fls. 01/27). Em face das seguintes irregularidades: 1) Atraso médio de 32 (trinta e dois) dias no envio da prestação de contas mensal; 2) Não envio de peças componentes da prestação de contas: em desconformidade com a Resolução TCE-PI nº 905/09; 3) Devolução de 23 (vinte e três) cheques no montante de R\$ 54.825,21, que resultaram em despesas com tarifas bancárias no total de R\$ 609,47; 4) Ausência e/ou irregularidades e processos licitatórios; 5) Manutenção de elevado saldo em caixa, saldo médio de R\$ 182.486,10; 6) Contratação de advogado e contador sem o envio da documentação legal; 7) Aquisição de peças de veículos sem a especificação de sua destinação; 8) Irregularidade na contratação dos serviços de limpeza pública; 9) Inadimplência junto a Eletrobrás, no montante de R\$ 104.357,58; 10) Inadimplência com a AGESPISA no montante de R\$ 14.308,00; 11) Relatório da DFESP.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, com esteio no art. 79, I, II e VII da Lei n.º 5.888/09 e no art. 71 da Resolução TCE nº 905/2009 c/c ao art. 206, III, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Antônio Nonato de Andrade Filho**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não imputação de débito** ao Gestor, proposto pelo Parquet de Contas, por entender que não há elementos suficientes que justifique tal aplicação.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da segunda Câmara nº 013/14, em Teresina, 16 de abril de 2014.

Cons. Abelardo P. V. e Silva  
Consª. Lilian de A. V. N. Martins  
Fui presente: Leandro M. do Nascimento

Presidente  
Relatora  
Procurador - MPC-TCE/PI

#### ACORDÃO Nº. 484/2014

**PROCESSO:** TC- E Nº 021.236/12.

**DECISÃO:** Nº 123/14.

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (EXERCÍCIO 2011).

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO NONATO DE ANDRADE FILHO.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1.834/89). (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas do FUNDEB de Juazeiro do Piauí das Contas de Gestão. Exercício 2011. Julgamento de **irregularidade com aplicação de multa** concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão unânime. 1) Ausência e/ou irregularidades e processos licitatórios; 2) Aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 74.194,80 sem a especificação de sua destinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 11, às fls. 01/37), da Inspeção de Obras e Serviços Públicos - IOSP (Peça 11, às fls. 45/55), o contraditório da DFAM, (Peça 25, às fls. 01/23), o contraditório da Divisão de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Engenharia (Peça 31, às fls. 01/05), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 34, às fls. 01/36), o voto da Relatora (Peça 42, às fls. 01/27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente**, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade** com esteio no art. 122, III, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto da Relatora (Peça 42, fls. 01/27). Em face das seguintes irregularidades: 1) Ausência e/ou irregularidades e processos licitatórios; 2) Aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 74.194,80 sem a especificação de sua destinação.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento no art.79, incisos I e II, da Lei n.º 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Antônio Nonato de Andrade Filho**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da segunda Câmara nº 013/14, em Teresina, 16 de abril de 2014.

Cons. Abelardo P. V. e Silva  
Consª. Lilian de A. V. N. Martins  
Fui presente: Leandro M. do Nascimento

Presidente  
Relatora  
Procurador - MPC-TCE/PI

#### ACORDÃO Nº. 485/2014

**PROCESSO:** TC- E Nº 021.236/12.

**DECISÃO:** Nº 123/14.

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (EXERCÍCIO 2011).

**RESPONSÁVEL:** JERRY LIMA.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1.834/89). (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS/SEM MANIFESTAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO)

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas do FMS de Juazeiro do Piauí das Contas de Gestão. Exercício 2011. Julgamento de **regularidade com ressalvas e aplicação de multa** contrário a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão unânime. 1) Ausência e/ou irregularidades e processos licitatórios; 2) Aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 45.357,41 sem especificação de sua destinação; 3) Pagamentos de exames médicos e de análises clínicas no valor de R\$ 86.833,00 sem a especificação e quantificação dos serviços realizados (reincidência); 4) Contratação de profissional de saúde com mais de dois vínculos empregatícios (reincidência).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 11, às fls. 01/37), da Inspeção de Obras e Serviços Públicos - IOSP (Peça 11, às fls. 45/55), o contraditório da DFAM, (Peça 25, às fls. 01/23), o contraditório da Divisão de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Engenharia (Peça 31, às fls. 01/05), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 34, às fls. 01/36), o voto da Relatora (Peça 42, às fls. 01/27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, contrário** a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto da Relatora (Peça 42, fls. 01/27). Em face das seguintes irregularidades: 1) Ausência e/ou irregularidades e processos licitatórios; 2) Aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 45.357,41 sem especificação de sua destinação; 3) Pagamentos de exames médicos e de análises clínicas no valor de R\$ 86.833,00 sem a especificação e quantificação dos serviços realizados (reincidência); 4) Contratação de profissional de saúde com mais de dois vínculos empregatícios (reincidência).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento no art.79, inciso II, Lei n.º 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Jerry Lima**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da segunda Câmara nº 013/14, em Teresina, 16 de abril de 2014.

**Cons. Abelardo P. V. e Silva**

**Consª. Lilian de A. V. N. Martins**

**Fui presente: Leandro M. do Nascimento**

**Presidente**

**Relatora**

**Procurador - MPC-TCE/PI**

#### **ACORDÃO Nº. 486/2014**

**PROCESSO:** TC- E Nº 021.236/12.

**DECISÃO:** Nº 123/14.

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS (EXERCÍCIO 2011).

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO NONATO DE ANDRADE FILHO.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1.834/89). (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas do FMAS de Juazeiro do Piauí das Contas de Gestão. Exercício 2011. Julgamento de **regularidade com ressalvas e aplicação de multa** concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão unânime. 1) Ausência de processos licitatórios para contratação de fretes de veículos.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 11, às fls. 01/37), da Inspeção de Obras e Serviços Públicos - IOSP (Peça 11, às fls. 45/55), o contraditório da DFAM, (Peça 25, às fls. 01/23), o contraditório da Divisão de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Engenharia (Peça 31, às fls. 01/05), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 34, às fls. 01/36), o voto da Relatora (Peça 42, às fls. 01/27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de **acordo** com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto da Relatora (Peça 42, fls. 01/27). Em face da seguinte irregularidade: *1) Ausência de processos licitatórios para contratação de fretes de veículos.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento no art. 79, inciso II da Lei n.º 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 013/2011, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Antônio Nonato de Andrade Filho**, no valor correspondente a **200** UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da segunda Câmara nº 013/14, em Teresina, 16 de abril de 2014.

**Cons. Abelardo P. V. e Silva**  
**Consª. Lilian de A. V. N. Martins**  
**Fui presente: Leandro M. do Nascimento**

**Presidente**  
**Relatora**  
**Procurador - MPC-TCE/PI**

#### **ACORDÃO Nº. 487/2014**

**PROCESSO:** TC- E Nº 021.236/12.

**DECISÃO:** Nº 123/14.

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2011).

**RESPONSÁVEL:** CRISTIANO GALDINO DE O. NETO.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1.834/89). (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí das Contas de Gestão. Exercício 2011. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão unânime. 1) Atraso médio de 03 (três) dias no envio de prestação de contas mensal ; 2) Contratação de advogado e contador sem o envio da documentação legal .*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 11, às fls. 01/37), da Inspeção de Obras e Serviços Públicos - IOSP (Peça 11, às fls. 45/55), o contraditório da DFAM, (Peça 25, às fls. 01/23), o contraditório da Divisão de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Engenharia (Peça 31, às fls. 01/05), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 34, às fls. 01/36), o voto da Relatora (Peça 42, às fls. 01/27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de **acordo** com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto da Relatora (Peça 42, fls. 01/27). Em face da seguinte irregularidade: *1) Atraso médio de 03 (três) dias no envio de prestação de contas mensal ; 2) Contratação de advogado e contador sem o envio da documentação legal.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, com fundamento no art.79, inciso II da Lei n.º 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Cristiano Galdino de O. Neto**, no valor correspondente a **400** UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).



**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição, ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da segunda Câmara nº 013/14, em Teresina, 16 de abril de 2014.

**Cons. Abelardo P. V. e Silva**  
**Consª. Lilian de A. V. N. Martins**  
**Fui presente: Leandro M. do Nascimento**

**Presidente**  
**Relatora**  
**Procurador - MPC-TCE/PI**

#### Acórdão nº 638/14

**PROCESSO TC/017660/13 REFERENTE AO TC-E 14.408/11.**

**DECISÃO Nº 519/14**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB SEBASTIÃO BARROS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

**PROCEDÊNCIA:** FUNDEB SEBASTIÃO BARROS.

**INTERESSADA:** HÉRIKA DANIELLA DE CARVALHO GUEDES.

**ADVOGADA:** SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RELATOR SUBSTITUTO:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

*Recurso de Reconsideração das Contas do FUNDEB de Sebastião Barros (exercício de 2011). Decisão unânime, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento**, para no mérito contrário ao parecer ministerial votar pelo **provimento** do presente recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidi o Plenário, unânime, em concordância com o Ministério Público de Contas (peça nº 13), pelo **conhecimento** do presente recurso. Quanto ao mérito, considerando a sustentação oral da advogada, decidi o Plenário, unânime, contrário ao parecer ministerial, reafirmado em Sessão pela Procuradora-Geral, a qual reiterou as impropriedades ali apontadas e salientou que foi solicitado apenas a exclusão do débito, mas não a modificação do julgamento, pelo seu **provimento**, para excluir a imputação do débito constante no Acórdão nº 1.427/13, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

**Presentes** os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 018/14, em Teresina, 22 de maio de 2014.

**Cons. Waltânia M.ª N. de S. L. Alvarenga**  
**Cons. Subst. Jaylson F. L. Campelo**  
**Fui presente: Raíssa M.ª R. de D. Barbosa**

**Presidente**  
**Relator Substituto**  
**Procuradora Geral-MPC**

#### Acórdão nº 637/14

**PROCESSO TC/017659/13 REFERENTE AO TC-E 14.408/11.**

**DECISÃO Nº 518/14**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS SEBASTIÃO BARROS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

**PROCEDÊNCIA:** FMS SEBASTIÃO BARROS.

**INTERESSADA:** JOÃO NÉLIO MENDES DE CARVALHO.

**ADVOGADA:** SUÉLLEN VIEIRA SOARES – AO  
B/PI Nº 5.942.





**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.  
**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.  
**RELATOR SUBSTITUTO:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

*Recurso de Reconsideração das Contas do FMS de Sebastião Barros (exercício de 2011). Decisão unânime, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento**, para no mérito contrário ao parecer ministerial votar pelo **provimento** do presente recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o Ministério Público de Contas (peça nº 12), pelo **conhecimento** do presente recurso. Quanto ao mérito, considerando a sustentação oral da advogada, decidiu o Plenário, unânime, contrário ao parecer ministerial, reafirmado em Sessão pela Procuradora-Geral, a qual reiterou as impropriedades ali apontadas, pelo seu **provimento**, no sentido de excluir a imputação de débito constante no Acórdão nº 1.430/13, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

**Presentes** os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 018/14, em Teresina, 22 de maio de 2014.

**Cons. Waltânia M.<sup>a</sup> N. de S. L. Alvarenga**  
**Cons. Subst. Jaylson F. L. Campelo**  
**Fui presente: Raíssa M.<sup>a</sup> R. de D. Barbosa**

**Presidente**  
**Relator Substituto**  
**Procuradora Geral-MPC**

#### Acórdão nº 635/14

**PROCESSO TC/017657/13 REFERENTE AO TC-E 14.408/11.**

**DECISÃO Nº 518/14**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMDCA DE SEBASTIÃO BARROS REF. AO EXERCÍCIO DE 2010.

**PROCEDÊNCIA:** FMDCA SEBASTIÃO BARROS.

**INTERESSADA:** AMÉRICA DAYANA DE CARVALHO GUEDES.

**ADVOGADA:** SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RELATOR SUBSTITUTO:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

*Recurso de Reconsideração das Contas do FMDCA de Sebastião Barros (exercício de 2011). Decisão unânime, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento**, para no mérito votar pelo **provimento** do presente recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral da advogada, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o Ministério Público de Contas (peça nº 8), pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito pelo seu **provimento**, no sentido de excluir a imputação de débito constante no Acórdão nº 1.434/13, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

**Presentes** os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Plenária Ordinária nº 018/14, em Teresina, 22 de maio de 2014.

Cons. Waltânia M.<sup>a</sup> N. de S. L. Alvarenga  
Cons. Subst. Jaylson F. L. Campelo  
Fui presente: Raïssa M.<sup>a</sup> R. de D. Barbosa

Presidente  
Relator Substituto  
Procuradora Geral-MPC

#### ACORDÃO Nº 673/14

PROCESSO TC Nº 012057/13

DECISÃO Nº 533/14

ASSUNTO: CONSULTA.

PROCEDÊNCIA: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS SO PIAUÍ - EMGERPI.

INTERESSADO: GILBERTO ANTÔNIO NEVES PEREIRA DA SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Unânime e em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento da presente Consulta.*

**CONSULTA – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ – EMGERPI** – Posicionamento do TCE com relação ao pagamento de diárias a funcionários terceirizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidi o Plenário, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), **não conhecer** da presente consulta, ante o descumprimento dos requisitos necessários, de acordo com os arts. 202 e 203, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos termos da Lei Complementar nº 83/07 art.68 – A, §2º, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

**Presentes** os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora-Geral Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 019/14, em Teresina, 29 de maio de 2014.

Cons.<sup>a</sup> Waltânia M.<sup>a</sup> N. de S. L. Alvarenga  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de A. V. N. Martins  
Fui presente: Raïssa M.<sup>a</sup> R. de D. Barbosa

Presidente  
Relatora  
Procuradora-Geral - MPC-TCE/PI

#### ACÓRDÃO Nº. 639/2014

DECISÃO Nº 018/14

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 018 DE 22 DE MAIO DE 2014

PROCESSO TC/003869/2014

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2011

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RECORRENTE: JOÃO LUIZ LOPES DE SOUZA (GESTOR)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1.934/89

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

*EMENTA: Recuso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Água Branca, Contas de Governo, Exercício 2011. Pelo conhecimento do recurso. Provimento. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidi o Plenário, unânime, em concordância com o Ministério Público de Contas (peça nº 8), pelo **conhecimento** do presente recurso. Quanto ao mérito, considerando a sustentação oral do advogado, decidi o Plenário, unânime, contrário ao parecer ministerial, reiterado em Sessão pela Procuradora-Geral, pelo seu **provimento**, modificando o Parecer Prévio nº 007/2014, sendo agora emitido parecer prévio de



aprovação com ressalvas às contas de 2011 do município de Água Branca, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

**Ausente** por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes** os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de maio de 2014.

<b>Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga</b>	Presidente
<b>Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo</b>	Relator
<b>Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa</b>	Procuradora do MPC-TCE/PI

#### ACÓRDÃO Nº. 640/2014

##### DECISÃO Nº 018/14

##### SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 018 DE 22 DE MAIO DE 2014

##### PROCESSO TC/003870/2014

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO 2011

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**RECORRENTE:** JOÃO LUIZ LOPES DE SOUZA (GESTOR)

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1.934/89

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** *Recuso de Reconsideração –FUNDEB de ÁGUA BRANCA, Exercício 2011. Pelo conhecimento do recurso. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o Ministério Público de Contas (peça nº 7), reiterado em Sessão pela Procuradora-Geral, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na integralidade, o teor do Acórdão nº 095/2014 que julgou irregulares as contas de gestão do FUNDEB de Água Branca, exercício de 2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

**Ausente** por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes** os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de maio de 2014.



Cons<sup>a</sup>. **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** Presidente  
Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo** Relator  
Fui presente: **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** Procuradora do MPC-TCE/PI

**ACÓRDÃO Nº. 588/14**

**DECISÃO Nº 113/14**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA N.º 017 DE 20 DE MAIO DE 2014**  
**PROCESSO TC-O nº 041.884/12**  
**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL JULIO HARTMAN EM ESPERANTINA (EXERCÍCIO 2011)**  
**GESTOR: FABIANO RIBEIRO SOARES**  
**PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO/2011**

**HOSPITAL ESTADUAL DR. JULIO HARTMAN. EXERCÍCIO 2011.** Ausência de documentos nas prestações de contas. Ausência de informativo prévio de licitações e respectivas finalizações. Receita por fonte de recurso. Classificação das despesas com denominações genéricas. Não disponibilização dos processos licitatórios nas prestações de contas mensais da SESAPI. Diárias. Empenho a posteriori. Ausência de recolhimento do INSS. Emissão de Nota Fiscal diversa do estabelecimento ou domicílio do prestador. Atraso no pagamento das faturas dos serviços de telefonia. Despesas empenhadas em rubrica indevida. Falhas no controle interno: almoxarifado. Patrimônio. Transporte. Lavanderia. Lixo hospitalar. Raio X. Cozinha. Fisioterapia. Contratação indevida de prestadores de serviços. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 154/156 da peça 07 e fls. 01/31 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Fabiano Ribeiro Soares, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da lei supramencionada), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2014.

Cons. **Olavo Rebêlo de Carvalho Filho** Presidente em exercício  
Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo** Relator  
Fui presente: **José Araújo Pinheiro Júnior** Procurador do MPC-TCE/PI



**ACÓRDÃO Nº. 589/14**

**DECISÃO Nº 114/14**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA N.º 017 DE 20 DE MAIO DE 2014**  
**PROCESSO TC-O nº 051.305/12**  
**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS (EXERCÍCIO 2011)**  
**GESTOR: RODRIGO BATISTA MAIA**  
**PERÍODO: JANEIRO/2011**  
**ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989/09 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)**

*UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2011. Descumprimento da Resolução 904/09. Ausência de notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS referentes aos serviços prestados no valor de R\$1.900 (mil e novecentos reais). Julgamento de Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/20 da peça 17, a sustentação oral do advogado, que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls.01/08 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2014.

<b>Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho</b>	Presidente em exercício
<b>Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo</b>	Relator
<b>Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior</b>	Procurador do MPC-TCE/PI

**ACÓRDÃO Nº. 590/14**

**DECISÃO Nº 114/14**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA N.º 017 DE 20 DE MAIO DE 2014**  
**PROCESSO TC-O nº 051.305/12**  
**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS (EXERCÍCIO 2011)**  
**GESTOR: LEONARDO FONSECA MAIA**  
**PERÍODO: FEVEREIRO A DEZEMBRO/2011**  
**ADVOGADO: NIVALDO CAMPELO DE MESQUITA FILHO – OAB/PI Nº 9.426 (PROCURAÇÃO – FLS. 02 DA PEÇA 23)**

*UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2011. Descumprimento da Resolução 904/09. Atendimento parcial do art. 49 da Resolução TCE nº. 904/09 (realizou as finalizações das licitações cadastradas, informou os vencedores, bem como os valores homologados). Porém, deixou de*



*informar o vencedor e os valores homologados do procedimento Convite nº. 005/2011 (Peça 03, fls. 23). Cheque devolvido. Diárias em desacordo com o Decreto nº. 12.807. Ausências de notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS referentes aos serviços prestados no total de R\$5.590 (cinco mil e quinhentos e noventa reais). Julgamento de Irregularidade. Multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/20 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls.01/08 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonardo Fonseca Maia, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII da lei supramencionada), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. Leonardo Fonseca Maia, no **valor de R\$ 280,91** (duzentos e oitenta reais e noventa e um centavos), relativo a taxas do BACEN (R\$ 13,40) e aos encargos bancários (R\$ 267,51), decorrentes da emissão de cheques sem fundos.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2014.

**Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

Presidente em exercício

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior**

Procurador do MPC-TCE/PI

#### ACÓRDÃO Nº. 670/14

*Hospital Infantil Lucídio Portela. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2011. Período de 01 de janeiro a 13 de junho. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com Ressalvas. Não aplicação de multa.*

**PROCESSO:** TC-O nº 045.034/12 - Processo de Prestação de Contas do Hospital Infantil Lucídio Portela - Exercício Financeiro de 2011

**RESPONSÁVEL:** Sr. Francisco Passos Costa- Gestor (01 de janeiro a 13 de julho)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Falhas de natureza formal das quais não resultaram dano ao erário:** 1. Irregularidades no cadastramento prévio, no cancelamento e na finalização das licitações no sistema Licitações Web; 2. Aquisição de bens e/ou serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93; 3. Registros contraditórios em relação à carga horária; 4. Ausência de registros relacionados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos





de Saúde - CNES de médicos com vínculo ao HILP; 5. Médicos com carga horária acima do limite legal; 6. Irregularidades nas informações sobre o vencimento e a produtividade; 7. Ausência de formalização legal e destino do aluguel da cantina; 8. Constatção de multas vencidas junto ao DETRAN; 9. Irregularidade na concessão de suprimento de fundos.

Ressalte-se a **não manifestação de mérito** quanto as falhas atribuídas à Secretária de Saúde, evitando-se a aplicação de duas sanções decorrentes do mesmo fato (*bis in idem*), pois as mesmas já são objeto de análise da prestação de contas da SESAPI (processo TC-O-4300/2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 07 e peça 115), tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 117) e a manifestação oral do gestor Sr. Francisco Passos da Costa, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de voto elaborada pelo Relator (peça 122), e em face das impropriedades apuradas, julgar **Regulares, com Ressalvas** as contas de gestão da Hospital Infantil Lucídio Portela - HILP, no período de 01 de janeiro a 13 de julho do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Passos Costa- Gestor - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela **não aplicação de multa** ao gestor.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela **implementação** das recomendações constantes no Relatório da DFAE (peça 07), a ser realizada pelo Gestor.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018, de 28 de maio de 2014.

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente); o Conselheiro Luciano Nunes Santos e o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:** **Procurador Plínio Valente Ramos Neto**

#### ACÓRDÃO Nº. 671/14

*Hospital Infantil Lucídio Portela. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2011. Período de 01 de agosto a 31 de dezembro. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas. Não aplicação de multa.*

**PROCESSO:** TC-O nº 045.034/12 - Processo de Prestação de Contas do Hospital Infantil Lucídio Portela - Exercício Financeiro de 2011

**RESPONSÁVEL:** Sra. Maria José Lima Matos- Gestora (01 de agosto a 31 de dezembro)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Falhas de natureza formal das quais não resultaram dano ao erário:** 1. Envio intempestivo de documentos, demonstrativos e/ou relatórios integrantes dos Balancetes Mensais; 2. Irregularidades no cadastramento prévio, no cancelamento e na finalização das licitações no sistema Licitações Web; 3. Aquisição de bens e/ou serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93; 4. Registros contraditórios em relação à carga horária; 5. Ausência de registros relacionados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES de médicos com vínculo ao HILP; 6. Médicos com carga horária acima do limite legal; 7. Irregularidades nas informações sobre o vencimento



e a produtividade; 8. Ausência de formalização legal e destino do aluguel da cantina; 9. Ausência de atualização na Nomeação dos Membros das Comissões Hospitalares; 10. Irregularidade na concessão de suprimento de fundos.

Ressalte-se a **não manifestação de mérito** quanto as falhas atribuídas à Secretária de Saúde, evitando-se a aplicação de duas sanções decorrentes do mesmo fato (*bis in idem*), pois as mesmas já são objeto de análise da prestação de contas da SESAPI (processo TC-O-4300/2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 07 e peça 115), tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 117) e a manifestação oral do Gestor Sr. Francisco Passos Costa, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de voto elaborada pelo Relator (peça 122), e em face das impropriedades apuradas, julgar **Regulares, com Ressalvas** as contas de gestão do Hospital Infantil Lucídio Portela - HILP, no período de 01 de agosto a 31 de dezembro do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Maria José Lima Matos- Gestor - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela **não aplicação de multa** à gestora.

Acordam, os Conselheiros, unânimes pela **implementação** das recomendações constantes no Relatório da DFAE (peça 07), a ser realizada pela gestora.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018, de 28 de maio de 2014.

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente); o Conselheiro Luciano Nunes Santos e o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:** **Procurador Plínio Valente Ramos Neto**

#### **PARECER PRÉVIO Nº. 58/14**

*Município de Belém do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC-E nº. 013.463/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de Belém do Piauí - Exercício Financeiro de 2011

**RESPONSÁVEL:** Ademar Aluísio de Carvalho - Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI 1.973

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; divergências entre os valores dos decretos informados através do sistema SAGRESWEB - Decretos alterações orçamentárias com relação aos valores constantes nos decretos encaminhados documentalmente junto à prestação de contas; Déficit de R\$ 2.241.344,14 (dois milhões duzentos e quarenta e um mil trezentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) entre a Receita Total Prevista e a Receita Total Arrecada; déficit de R\$ 50.626,04 (cinquenta mil seiscentos e vinte e seis reais e quatro centavos) entre a Receita Tributária Prevista e a efetivamente arrecadada; ausência de escrituração de dívida no valor de R\$ 140.838,61 (cento e quarenta mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) referente a obrigações patronais junto a Previdência Social; inconsistências no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 09, às fls. 102/138 e Peça nº. 17, às fls. 01/22), da Divisão de Engenharia (Peça nº. 10, às fls. 61/69 e Peça nº. 23, às fls. 01/05), do Relator (Peça nº. 32, às fls. 01/07) e tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 19, às fls. 01/03 e Peça nº. 25, às fls. 01/30), considerando a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima OAB-PI nº. 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas, acordam os Conselheiros, unânimes, contrário a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de voto elaborada pelo Relator, e em face das impropriedades apuradas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Belém do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Aluísio de Carvalho - Prefeito Municipal no período correspondente ao exercício financeiro de 2011 - com fundamento no art. 32, § 1º da Constituição Estadual c/c e art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 28 de maio de 2014.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:** **Procurador Plínio Valente Ramos Neto**

#### **ACÓRDÃO Nº. 665/14**

*Município de Belém do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2011. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa.*

**PROCESSO:** TC-E nº. 013.463/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de Belém do Piauí - Exercício Financeiro de 2011

**RESPONSÁVEL:** Ademar Aluísio de Carvalho - Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI 1.973

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Falhas de natureza formal das quais não resultaram dano ao erário:** a) não envio de documentos, demonstrativos ou relatórios exigidos pela Resolução TCE nº. 905/09; b) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93; c) inadimplência contratual junto a ELTROBRÁS; d) devolução de cheques; e) realização de pagamentos com ausência do regular processo de despesas - pagamentos de obrigações oriundas de provimentos judiciais; f) realização de pagamentos irregulares pela tesouraria da instituição - pagamentos fora do prazo estabelecido para o adimplemento; g) investidura irregular em cargos ou empregos públicos - contratação de servidores sem concurso público; h) empenhamento de despesas em rubricas indevidas; i) aquisição de bem imóvel com inobservância as disposições legais contidas na Lei Federal nº. 8.666/93; j) realização de pagamentos irregulares pela Tesouraria da instituição - pagamento irregular de verba indenizatória a membros do Poder Legislativo Municipal; k) contratação irregular de fornecedor de serviços; l) irregularidades constatadas em processo de inspeção referentes aos serviços de limpeza urbana; m) outras informações da Secretaria do Tribunal - ausência de contratos e a respectiva relação de veículos locados e contratação de fornecedor do serviço de transporte de alunos atuante em vários municípios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 09, às fls. 102/138 e Peça nº. 17, às fls. 01/22), da Divisão de Engenharia (Peça nº. 10, às fls. 61/69 e Peça nº. 23, às fls. 01/05), do Relator (Peça nº. 33, às fls. 01/14) e tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 19, às fls. 01/03 e Peça nº. 25, às fls. 01/30), considerando a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima OAB-PI nº. 1.973, que se reportou as falhas apontadas, acordam os Conselheiros, unânimes, contrário a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de voto elaborada pelo Relator, e em face das impropriedades apuradas, julgar **regular, com**



**ressalvas**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Aluísio de Carvalho - Prefeito Municipal no período correspondente ao exercício financeiro de 2011 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam os Conselheiros, unânimes, pela **aplicação de multa** de 700 (setecentos) UFRs/PI ao Sr. Ademar Aluísio de Carvalho, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII do Regimento Interno do TCE/PI - Resolução nº. 13/2011, em virtude das seguintes ocorrências: a) não envio de documentos, demonstrativos ou relatórios exigidos pela Resolução TCE nº. 905/09 - 100 UFR/PI; b) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/1993 - 200 UFR/PI; c) devolução de cheques - 100 UFR/PI; d) realização de pagamentos irregulares pela tesouraria da instituição - pagamentos fora do prazo estabelecido para o adimplemento - 100 UFR/PI; e) empenhamento de despesas em rubricas indevidas - 100 UFR/PI; f) realização de pagamentos irregulares pela tesouraria da instituição - pagamento irregular de verbas indenizatórias a membros do Poder Legislativo Municipal - 100 UFR/PI.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 28 de maio de 2014.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

**Procurador Plínio Valente Ramos Neto**

#### **ACÓRDÃO Nº. 666/14**

*Município de Belém do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2011. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa.*

**PROCESSO:** TC-E nº 013.463/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de Belém do Piauí - Exercício Financeiro de 2011

**RESPONSÁVEL:** Francisco Antônio de Carvalho - Gestor do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos.

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** Falhas de natureza formal das quais não resultaram dano ao erário: a) irregularidade na contratação de servidores públicos temporários; b) ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos temporários; c) irregularidade na contratação de serviços de aluguel de veículos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 09, às fls. 102/138 e Peça nº. 17, às fls. 01/22), do Relator (Peça nº. 34, às fls. 01/06) e tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 19, às fls. 01/03 e Peça nº. 25, às fls. 01/30), acordam os Conselheiros, unânimes, contrário a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta do voto elaborada pelo Relator, e em face das impropriedades apuradas, julgar **regular, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Antônio de Carvalho - gestor do Fundo Especial no exercício financeiro de 2011 - com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela **aplicação de multa** de 700 (setecentos) UFRs/PI ao Sr. Francisco Antônio de Carvalho, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno do TCE/PI - Resolução n.º 13/2011, em virtude das seguintes ocorrências: a) irregularidade na contratação de servidores públicos temporários - 300 UFR/PI; b) ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos temporários - 400 UFR/PI.

**Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018, de 28 de maio de 2014.**

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:** **Procurador Plínio Valente Ramos Neto**

#### **ACÓRDÃO Nº. 667/14**

*Município de Belém do Piauí. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2011. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa.*

**PROCESSO:** TC-E nº. 013.463/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de Belém do Piauí - Exercício Financeiro de 2011

**RESPONSÁVEL:** Ezequias de Carvalho Coelho - Gestor do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos.

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Falhas de natureza formal das quais não resultaram dano ao erário:** a) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93; b) realização de pagamentos irregulares pela tesouraria da instituição - pagamento de serviços médicos, exames clínicos e procedimentos cirúrgicos sem especificação dos serviços e discriminação dos beneficiados; c) ausência de retenção de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social incidente sobre a remuneração dos prestadores de serviços; d) realização de pagamentos irregulares pela Tesouraria da instituição - pagamento irregular de serviços de hospedagem; e) custeio de despesas de competência de outros fundos municipais - despesas com confecção de próteses dentárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 09, às fls. 102/138 e Peça nº. 17, às fls. 01/22), do Relator (Peça nº. 35, às fls. 01/07) e tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 19, às fls. 01/03 e Peça nº. 25, às fls. 01/30), acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de voto elaborada pelo Relator, e em face das impropriedades apuradas, julgar **regular, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ezequias de Carvalho Coelho - gestor do Fundo Especial no exercício financeiro de 2011 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela **aplicação de multa** de 500 (quinhentos) UFRs/PI ao Sr. Ezequias de Carvalho Coelho, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do Regimento Interno do TCE/PI - Resolução nº. 13/2011, em virtude das seguintes irregularidades: a) realização de pagamentos irregulares pela tesouraria da instituição - pagamento de serviços médicos, exames clínicos e procedimentos cirúrgicos sem especificação dos serviços e discriminação dos beneficiados - 200 UFR/PI; b) ausência de retenção de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social incidente sobre a remuneração dos prestadores de serviços - 300 UFR/PI.



**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 28 de maio de 2014.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto

#### **ACÓRDÃO Nº. 668/14**

*Município de Belém do Piauí. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2011. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa.*

**PROCESSO:** TC-E nº. 013.463/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de Belém do Piauí - Exercício Financeiro de 2011

**RESPONSÁVEL:** Ananias de Carvalho Coelho Bezerra - Gestor do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos.

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** Falhas de natureza formal das quais não resultaram dano ao erário: a) irregularidades na contratação de serviços de aluguel de veículos; b) investidura irregular em cargos ou empregos públicos; c) ausência de retenção de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social incidente sobre a remuneração dos profissionais liberais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 09, às fls. 102/138 e Peça nº. 17, às fls. 01/22), do Relator (Peça nº. 36, às fls. 01/05) e tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 19, às fls. 01/03 e Peça nº. 25, às fls. 01/30), acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de voto elaborada pelo Relator, e em face das impropriedades apuradas, julgar **regular, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ananias de Carvalho Coelho Bezerra - gestora do Fundo Especial no exercício financeiro de 2011 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela **aplicação de multa** de 300 (trezentos) UFRs/PI ao Sr. Ananias de Carvalho Coelho Bezerra, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do Regimento Interno do TCE/Piauí - Resolução nº. 13/2011, em virtude da ocorrência relacionada a ausência de retenção de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social incidente sobre a remuneração dos profissionais liberais.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 28 de maio de 2014.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.





**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**  
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:** **Procurador Plínio Valente Ramos Neto**

**ACÓRDÃO Nº. 669/14**

*Município de Belém do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2011. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa.*

**PROCESSO:** TC-E nº. 013.463/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de Belém do Piauí - Exercício Financeiro de 2011

**RESPONSÁVEL:** Erivaldo José Leal de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI 1.973.

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Falhas de natureza formal das quais não resultaram dano ao erário:** a) investidura irregular em cargos ou empregos públicos - contratação de servidores sem concurso público; b) ausência de retenção de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social incidente sobre a remuneração dos profissionais liberais; c) ausência de informações sobre processos de despesas (dados sobre empenhos e pagamentos) no sistema eletrônico *SagresWeb*; d) divergência de valores entre o Balanço Geral e a prestação de contas enviada eletronicamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 09, às fls. 102/138 e Peça nº. 17, às fls. 01/22), do Relator (Peça nº. 37, às fls. 01/06) e tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 30, às fls. 01/25), considerando a sustentação do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima OAB-PI n.º 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de voto elaborada pelo Relator, e em face das impropriedades apuradas, julgar **regular, com ressalvas**, as contas de gestão da Câmara Municipal de Belém do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Erivaldo José Leal de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal no período correspondente ao exercício financeiro de 2011 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela **aplicação de multa** de 300 (trezentos) UFRs/PI ao Sr. Erivaldo José Leal de Oliveira, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do Regimento Interno do TCE/PI - Resolução n.º 13/2011, em virtude das seguintes irregularidades: a) ausência de retenção de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social incidente sobre a remuneração dos profissionais liberais - 200 UFR/PI; b) ausência de informações sobre processos de despesas (dados sobre empenhos e pagamentos) no sistema eletrônico *SagresWeb* - 100 UFR/PI.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 28 de maio de 2014.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Conselheiro Luciano Nunes Santos, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**  
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:** **Procurador Plínio Valente Ramos Neto**



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**Processo:** TC/005789/2013.

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais.

**Interessado:** Francisco de Assis Ribeiro.

**Órgão de Origem:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

**Relator:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto.

**Decisão nº** 162/2014 - GLN

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **Francisco de Assis Ribeiro**, CPF Nº 099.674.603-00, matrícula nº 001624, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Ref. "C5", do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DAAP (fls.1/2, Peça nº 17), com o Parecer Ministerial (fls. 01, Peça nº 19), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 101/2013 (fl. 1/2, Peça nº 12), publicada no Diário Oficial do Município Nº 1.502 de 15/02/2013, (fl. 1/2, Peça nº 16), com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.149,45 (mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 06 de junho de 2014

Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/002356/2013.

**Assunto:** Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao tempo de Contribuição.

**Interessada:** Beatriz Rosa Neta da Silva.

**Órgão de Origem:** Secretaria de Educação do Estado do Piauí- SEDUC.

**Relator:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto.

**Decisão nº** 163/2014 - GLN

Trata o processo de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Beatriz Rosa Neta da Silva**, CPF Nº 450.679.023-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "C", matrícula nº 063622-3, lotada na Secretaria Estadual de Educação do Piauí, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88**.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DAAP (fls.1/3, Peça nº 15), com o Parecer Ministerial (fls. 01, Peça nº 17), DECIDO, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1164/2012 (fl.1/5, Peça nº 11), publicada no Diário Oficial do Estado do PI nº 03 de 04/01/2013, (fl. 1/5, Peça nº 11), com fulcro no **art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 531,80 (quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos). Ressalta-se que a interessada faz jus a complementação do salário mínimo vigente, com fulcro no art. 51 da Constituição Estadual e art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, VII, da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 06 de junho de 2014.

Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



**Processo:** TC nº 02295/2013

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03.

**Interessada:** Antonia Alves de Sousa

**Órgão de origem:** IAPEP

**Relator:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 203/14-GAN**

Tratam os autos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida a **Sra. Antonia Alves de Sousa**, CPF nº 181.855.093-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “D”, matrícula nº 069789-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 03 de 04 de janeiro de 2013 às fls. 3, peça 13.

**Considerando** a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01/03, peça 15), com o parecer ministerial (fls.01, peça 17), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1171/2012, datada de 14.08.2012, da Secretaria de Administração (fls.01/05, peça 13), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a **Sra. Antonia Alves de Sousa**, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, regra de transição da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 685,47** (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com a observância da complementação do salário mínimo nacional vigente (art. 51 da Constituição Estadual e art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, IV da CF/88).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 09 de junho de 2014.

**Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

**Relator**

**Processo:** TC nº 03758/2013

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03.

**Interessada:** Francisca Francinède Lima Rodrigues

**Órgão de origem:** IAPEP

**Relator:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 204/14-GAN**

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida a **Sra. Francisca Francinède Lima Rodrigues**, CPF nº 273.808.663-20, ocupante do cargo de Professora, classe “SL”, nível “IV”, matrícula nº 076506-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 03 de 04 de janeiro de 2013 às fls. 1, peça 13.

**Considerando** a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01/03, peça 15), com o parecer ministerial (fls.01, peça 17), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1054/2012, datada de 20.07.2012, da Secretaria de Administração (fls.01/05, peça 13), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a **Sra. Francisca Francinède Lima Rodrigues**, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, regra de transição da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.038,91** (dois mil, trinta e oito reais e noventa e um centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 09 de junho de 2014.

**Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

**Relator**



**Processo: TC nº 016785/2013**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

**Interessada:** Maria do Socorro Oliveira Silva

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

**Relator:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 198/14-GAN**

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais, concedida à Sra. **Maria do Socorro Oliveira Silva**, CPF nº 286.940.823-49, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 00569-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania de Parnaíba, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município nº 384 de 21 de setembro de 2007 às fls. 34/35, peça 02.

**Considerando** a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01/03, peça 03), com o parecer ministerial (fls.01, peça 05), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 206/2007, datada de 20.09.2007, da Prefeitura Municipal de Parnaíba (fls.32/35, peça 02), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais à Sra. **Maria do Socorro Oliveira Silva**, com fundamento nos art. 40, inciso III, letra “b”, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, Lei nº 1.366, de 02.04.1992, alterada pela Lei nº 1.932, de 24.06.2003, art. 178 – A, inciso III, letra “b”, combinada com a Lei nº 2.192, de 07.12.2005, art. 40, e, tendo em vista o que consta no Processo nº 8789, datado de 18.06.2007, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 436,70** (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), com a observância da complementação do salário mínimo nacional vigente (art. 51 da Constituição Estadual e art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, IV, da CF/88).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 04 de junho de 2014.

**Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

**Relator**

**Processo: TC nº 019108/2013**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**Interessada:** Maria dos Remédios Soares Santos

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

**Relator:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Decisão nº 201/14-GAN**

Tratam os autos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sra. **Maria dos Remédios Soares Santos**, CPF nº 387.110.103-63, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1503, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba- PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município nº 1203 de 18 de outubro de 2013 às fls. 35, peça 02.

**Considerando** a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01/03, peça 03), com o parecer ministerial (fls.01, peça 05), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.032/2013, datada de 16.10.2013, da Prefeitura Municipal de Parnaíba (fls.33/34, peça 02), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sra. **Maria dos Remédios Soares Santos**, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como no art. 60 c/c § 1º do art. 39 da Lei nº 2.192/05 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Parnaíba, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 813,60** (oitocentos e treze reais e sessenta centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 08 de junho de 2014.

**Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

**Relator**



**Processo TC nº 014652/2013**

**Assunto:** Pensão por morte

**Interessados:** Maria Zilda Alves Ferreira

Francisco Mayldo Ferreira de Sousa (filho menor nascido em 04/03/95);

Mayonyldo Ferreira de Sousa (filho menor nascido em 18/03/97);

Mayonyas Ferreira de Sousa (filho menor nascido em 27/12/98).

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**Relator:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 202/14-GAN**

Tratam os autos de pensão por morte requerida por **Maria Zilda Alves Ferreira**, CPF nº 498.228.963-87, na condição de companheira, por si e por seus filhos menores de 21 anos, **Francisco Mayldo Ferreira de Sousa** (nascido em 04/03/95); **Mayonyldo Ferreira de Sousa** (nascido em 18/03/97) e **Mayonyas Ferreira de Sousa** (nascido em 27/12/98), devido o falecimento do Sr. **Martinho Soares de Sousa**, servidor ocupante no posto de Soldado, matrícula nº 010517-1, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 27.01.2012.

**Considerando** a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls.01/03, peça 04), com o parecer ministerial (fls. 01, peça 06), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GDG nº 155/2013, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (fls. 38/41, peça 03), publicada no Diário Oficial do Estado nº 131 de 12.07.2013, concessiva de pensão por morte à Sra. **Maria Zilda Alves Ferreira**, e aos seus filhos **Francisco Mayldo Ferreira de Sousa**, **Mayonyldo Ferreira de Sousa** e **Mayonyas Ferreira de Sousa**, com efeitos a partir de 01.03.2012, em conformidade com a Lei Complementar nº 041 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.751,84** (mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 09 de junho de 2014.

**Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

**Relator**

**Processo:** TC nº 002798/2013

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria do Socorro Rocha Nonato

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**Relator:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Decisão nº 205/14-GAN**

Tratam os autos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida a **Sra. Maria do Socorro Rocha Nonato**, CPF nº 697.596.773-34, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível “I”, matrícula nº 083876-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 17 de 24 de janeiro de 2013 às fls.01/05, peça 13.

**Considerando** a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01/03, peça 16), com o parecer ministerial (fls.01, peça 18), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1573/2012, datada de 25.10.2012, da Secretaria de Administração (fls.01/05, peça 13), concessiva de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais a **Sra. Maria do Socorro Rocha Nonato**, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.012,26** (dois mil e doze reais e vinte e seis centavos).



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 09 de junho de 2014.

Cons. **Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

**Relator**

**Processo:** TC nº 017590/2013

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição- EC nº 41/03)

**Interessada:** Maria do Socorro Silva Moura

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**Relator:** Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 206/14-GAN**

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição- EC nº 41/03), concedida a **Sra. Maria do Socorro Silva Moura**, CPF nº 350.074.603-97, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível “I”, matrícula nº 062839-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 198 de 16 de outubro de 2013 às fls.61/65, peça 02.

**Considerando** a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01/02, peça 03), com o parecer ministerial (fls.01, peça 05), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-894/2013, datada de 21.08.2013, da Secretaria de Administração (fls.61/65, peça 02), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição – EC nº 41/03) a **Sra. Maria do Socorro Silva Moura**, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.030,62** (dois mil e trinta reais e sessenta e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 10 de junho de 2014.

Cons. **Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

**Relator**

**Processo TC/000194/2014**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.

**Interessada:** Teresa Silva Souza.

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP.

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto.

**Decisão nº 164/2014 – GKB.**

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse da servidora **Teresa Silva Souza**, CPF nº 684.284.643-91, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 12011, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 40, inciso III, letra “b”, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, Lei nº 1.366, de 02.04.1992, alterada pela Lei nº 1.932, de 24.06.2003 c/c o art. 40 da Lei nº 2.192/2005.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 505/2011 (Peça 2, fls. 36/37), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 853, de 01/04/2011, com proventos mensais no valor de **R\$ 632,31** (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.





Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2014.  
Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS  
Relator

**Processo TC/019101/2013**

**Assunto:** Aposentadoria pela Compulsória com Proventos Proporcionais

**Interessado:** José Francisco Soares

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 165/2014 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria pela compulsória com proventos proporcionais de interesse do servidor **José Francisco Soares**, CPF nº 286.818.863-04, ocupante de Auxiliar Operacional de Infra-Estrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C1", matrícula nº 00428-8, servidor público municipal, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, com fundamento no art. 40, §1º, II, c/c o art. 7º, VII e art. 39 3º, todos da Constituição Federal.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 6), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 330/2011 (Peça 3, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.391, de 01/04/2011, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da Constituição Federal, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 junho de 2014.  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo TC/005955/2013**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria Lúcia Santos Coêlho

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 166/2014 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria Lúcia Santos Coêlho**, CPF nº 150.708.753-53, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 050711-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 17), com o Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-179/2013 (Peça 13), publicada no Diário Oficial do Estado nº 56, de 25/03/2014, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.534,66** (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2014.  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator



**Processo TC/003780/13**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do segurado Otávio Gonçalves da Silva.

**Interessada:** Lindalva Ferreira de Sousa Silva.

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento.

Decisão nº 167/2014 – GKB.

Trata o processo de Pensão por Morte de interesse da **Sra. Lindalva Ferreira de Sousa Silva**, CPF nº 184.012.103-30, em razão do falecimento de seu esposo **Otávio Gonçalves da Silva**, servidor público estadual, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “A”, matrícula nº 069014-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 09/08/2011, com fundamento na Lei Complementar nº 40 de 14.07.2004, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 06, de 09/01/2013.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões (Peça 14), com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 606/2012, de 10 de dezembro de 2012 (Peça 11), concessiva de pensão vitalícia a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), assegurando o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, CF., **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de junho de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS  
Relator

**PROCESSO TC- Nº 17950/2013**

**ASSUNTO:** Pensão Vitalícia

**INTERESSADA:** Luisa Elisa da Costa

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência e Assistência do Estado do Piauí-IAPEP

**RELATOR:** Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO Nº 197/14 - GOR**

Trata o processo de Pensão Vitalícia, requerida por Luisa Elisa da Costa, CPF nº 551.976.553-72, devido ao falecimento de seu cônjuge Moisés Pereira da Costa, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Fazendários, Classe D, matrícula nº 041441-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Fazenda, ocorrido em 08.03.2003, de acordo arts. 25 e seguintes da lei no 4.051 de 21.05.8, c/c o art. 57 § 7º da CE/PI.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG 614/2012, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 06, de 09/01/2013 com proventos mensais no valor de R\$ 1.977,87 (mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), de acordo com arts. 25 e seguintes da lei no 4.051 de 21.05.8, c/c o art. 57 § 7º da CE/PI, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 02 de junho de 2014.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho  
Relator

**PROCESSO TC- Nº 17571/2013**

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Enilda da Silva Marques Fernandes

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP

**RELATOR:** Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos



#### **DECISÃO Nº 198/14 – GOR**

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Enilda da Silva Marques Fernandes, CPF Nº 183.407.503-30, ocupante do cargo de Professora classe “SM”, Nível “IV”, Matrícula nº 059594-2 do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1434/2013, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 208, de 31/10/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.558,33 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 02 de junho de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

#### **PROCESSO TC- Nº 16.672/2013**

**ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**

**INTERESSADA: Francisca do Carmo Batista Sousa**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

#### **DECISÃO Nº 199/14 – GOR**

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Francisca do Carmo Batista Sousa, CPF Nº 352.313.273-87, ocupante do cargo de Professora classe “SL”, Nível “IV”, Matrícula nº 077632-7 do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1434/2013, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 18/09/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 2.217,01 (dois mil duzentos e dezessete reais e um centavo), com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 02 de junho de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

#### **PROCESSO TC- Nº 11.855/2013**

**ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria**

**INTERESSADA: Maria da Fé Rodrigues da Silva**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto**

#### **DECISÃO Nº 200/14 – GOR**

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria, de interesse da servidora Maria da Fé Rodrigues da Silva, aposentada no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I” Padrão D, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º - A da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-508/2013, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 103, de 04/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 642,47 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), com arrimo no art. 40 § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º - A da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 02 de junho de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

**PROCESSO TC- Nº 11.848/2013**

**ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria**

**INTERESSADO: Antonio Malaquias de Castro**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto**

**DECISÃO Nº 201/14 – GOR**

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria, de interesse do servidor Antonio Malaquias de Castro, aposentado no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “E”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí com arrimo no art. 40 § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º - A da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-505/2013, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 103, de 04/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), com arrimo no art. 40 § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º - A da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 02 de junho de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

**PROCESSO TC- Nº 11.845/2013**

**ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria**

**INTERESSADO: José Olimpio da Silva**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto**

**DECISÃO Nº 202/14 – GOR**

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria, de interesse do servidor José Olimpio da Silva, aposentado no cargo Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “D”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º - A da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-502/2013, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 103, de 04/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 559,04 (quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), com arrimo no art. 40 § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º - A da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.



Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 02 de junho de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

**PROCESSO TC- Nº 3674/2013**

**ASSUNTO: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**

**INTERESSADA: Lina Oliveira do Nascimento**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**DECISÃO Nº 203/14 – GOR**

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, de interesse da servidora Lina Oliveira do Nascimento, CPF nº 339.085.163-15, matrícula nº 001426-5, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 16), com o Parecer Ministerial (peça 18), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1666/2012, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 25, de 15/02/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 606,88 (seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com arrimo no art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 02 de junho de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

Processo: TC nº 016777/13

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Interessada: **Elza Maria Melo de Moraes**

Órgão de origem: IPMP – Instituto de e Previdência do Município de Parnaíba

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 230/14 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, referente à servidora **ELZA MARIA MELO DE MORAIS**, CPF nº 099.829.303-20, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível MÉDIO, 40 (quarenta) horas, matrícula nº 11528, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões - DAAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 064-GP/2013 - (Peça 02)**, publicada no Diário Oficial do Município nº 567/13 de 02/03/2009, concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da interessada - **Srª. Elza Maria Melo de Moraes**, com fundamento com arrimo no **art. 40, § 1º, III, alínea a, § 5º da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.401,06** (mil, quatrocentos e um reais e seis centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de junho de 2014**.





Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 014653/13  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado **Lucídio de Sousa Monteiro**.  
Órgão de origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.  
Interessada: **Maria Antônia da Silva Monteiro**  
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**Decisão nº 231/14 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida pela – **Srª. MARIA ANTÔNIA DA SILVA MONTEIRO**, CPF nº 624.234.873-04, por si e por seus filhos menores de 21 (vinte e um) anos, **CAMILA DE SOUSA SILVA**, nascida em 19/04/97 e **LUCÍDIO DE SOUSA MONTEIRO JÚNIO**, nascido em 14/08/2000, devido ao falecimento de seu marido **LUCÍDIO DE SOUSA MONTEIRO**, CPF nº 186.080.328-80, servidor ativo no cargo de Soldado, matrícula nº 082588-3, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 15.01.12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 156/2013 (doc 02, fls 27 e 29)** publicada no Diário Oficial do Estado nº 131/2013, do dia 12/07/13, concessiva da **pensão por morte** da interessada – **Sr. Maria Antônia da Silva Monteiro**, e seus filhos menores de 21 (vinte e um) anos, **CAMILA DE SOUSA SILVA** e **LUCÍDIO DE SOUSA MONTEIRO JÚNIO**, em conformidade com a Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com a Emenda Constitucional nº 041/2003, Lei Federal nº 8.213/91, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.751,84** (mil, setecentos e cinquenta e um reais oitenta e quatro centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2014**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 014645/13  
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado **Wellynton Maycon de Carvalho Barros**.  
Órgão de origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.  
Interessado: **Maycon Eduardo Meneses Barros**  
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**Decisão nº 232/14 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por – **MAYCON EDUARDO MENESES BARROS**, CPF nº 059.859.953-30, nascido em 27/04/10, representado por sua mãe, **GONÇALA RIBEIRO MENESES**, CPF nº 065.059.863-67, devido ao falecimento de seu pai **WELLYNTON MAYCON DE CARVALHO BARROS**, CPF nº 014.799.523-03, matrícula nº 205443-4, servidor ativo, ocupante cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 10.01.2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 233/2013 (doc 02, fls 31 e 33)** publicada no Diário Oficial do Estado nº 131/2013, do dia 12/07/13, concessiva da **pensão por morte** do interessado – **MAYCON EDUARDO MENESES BARROS**, representado por sua mãe, **GONÇALA RIBEIRO MENESES**, em conformidade com a Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com a Emenda Constitucional nº 041/2003, Lei Federal nº 8.213/91, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais). Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2014**.





Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 137/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 007.342/14

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº 214/2014, de 05/02/2014.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria da Cruz Soares Leocádio de Oliveira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria da Cruz Soares Leocádio de Oliveira.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria da Cruz Soares Leocádio de Oliveira, CPF nº 239.820.803-63, matrícula nº 002135, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos, ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 214/2014, expedida em cinco de fevereiro de dois mil e quatorze, publicada no DOM nº. 1.601, de vinte e oito de fevereiro de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.555,78** (quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 3.758,17 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.372/13) e b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 797,61 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.372/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 214/2014 - no valor mensal de **R\$ 4.555,78** (quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) mensais a Srª. Maria da Cruz Soares Leocádio de Oliveira, CPF nº 239.820.803-63, matrícula nº 002135, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA** nº. 138/2014-Ap.

**PROCESSO TC** nº: 001.562/14

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 044/2008, de 29/02/2008.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Parnaíba

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADORA:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Francisca Delmiro de Sousa Araújo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a Srª. Francisca Delmiro de Sousa Araújo.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Srª. Francisca Delmiro de Sousa Araújo, CPF nº 227.002.423-00, matrícula nº 161, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria de Comunicação do Município de Parnaíba - PI.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente atuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que a interessada ao tempo da edição do ato concessório contava com 60 (sessenta) anos de idade e 26 (vinte e seis) anos de contribuição; 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando as carências do disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 044/2008, expedida em vinte e nove de fevereiro de dois mil e oito, publicada no DOM nº. 436, de três de março de dois mil e oito, os proventos correspondem a **R\$ 411,01** (quatrocentos e onze reais um centavo) calculados conforme as seguintes parcelas: a) Proventos-Base R\$ 395,20 (Leis nº. 2.192/05 e 2.339/07) e b) Adic/TS (20%/26/30) R\$ 68,50 (Lei nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais - Portaria nº. 044/2008 - no valor mensal **R\$ 411,01** (quatrocentos e onze reais e um centavo) a Srª. Francisca Delmiro de Sousa Araújo, CPF nº 227.002.423-00, matrícula nº 161, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria de Comunicação do Município de Parnaíba - PI.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 139/2014- Ap.

**PROCESSO TC nº:** 015.011/13

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 21.000-822/2013, de 14/05/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Dimas José de Negreiros

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao Sr. Dimas José de Negreiros.*

## 2. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao Sr. Dimas José de Negreiros, CPF nº 328.117.993-20, matrícula nº 043623-2, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Classe “C”, Referência “09”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens – DER.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 3. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que o interessado atingiu a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 25/03/2003 e 34 (trinta e quatro) anos de contribuição; 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando as carências do disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-822/2013, expedida em quatorze de maio de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 153, de treze de agosto de dois mil e treze, os proventos correspondem a **R\$ 728,41** (setecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) calculados conforme a Lei nº 10.887/04.



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais - Portaria nº. 21.000-822/2013- no valor mensal **R\$ 728,41** (setecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Dimas José de Negreiros, CPF nº 328.117.993-20, matrícula nº 043623-2, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Classe “C”, Referência “09”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens – DER.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 140/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 005.971/13

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº 21.000-170/2013, de 07/02/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Alves de Sousa Alves

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria Alves de Sousa Alves.

### 3. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria Alves de Sousa Alves, CPF nº 139.065.853-87, matrícula nº 060136-5, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### 4. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos, ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-170/2013, expedida em sete de fevereiro de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 56, de vinte e cinco de março de dois mil treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 709,60** (setecentos e nove reais e sessenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 652,00 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Adicional por tempo de serviço R\$ 57,60 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-170/2013 - no valor mensal de **R\$ 709,60** (setecentos e nove reais e sessenta centavos) mensais a Srª. Maria Alves de Sousa Alves, CPF nº 139.065.853-87, matrícula nº 060136-5, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 141/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 003.607/13

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº 21.000-1.520/2012, de 19/11/2012.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo





**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Alves Viana

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Alves Viana.

## 5. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Alves Viana, CPF nº 106.195.773-04, matrícula nº 058413-4, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 6. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos, ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de serviço; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº 21.000-1.520/2012, expedida em dezenove de novembro de dois mil e doze, publicada no DOE nº 17, de vinte e quatro de janeiro de dois mil treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.293,72** (dois mil duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 2.196,41 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por tempo de serviço R\$ 97,31 (Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos



Integrais - Portaria nº 21.000-1.520/2012 - no valor mensal de **R\$ 2.293,72** (dois mil duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) mensais a Sr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Alves Viana, CPF nº 106.195.773-04, matrícula nº 058413-4, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 142/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 03.128/13

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº 21.000-1.743/2012, de 10/12/2012.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Eliene Rodrigues Clark Gomes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria Eliene Clark Gomes.

## 7. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria Eliene Clark Gomes, CPF nº 022.381.793-72, matrícula nº 008826-9, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 8. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de não acumulação de cargos, empregos, ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.743/2012, expedida em dez de dezembro de dois mil e doze, publicada no DOE nº. 05, de oito de janeiro de dois mil treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 13.701,87** (treze mil setecentos e um reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 13.209,87 (LC nº. 55/05), b) Gratificação Incorporada (DAS-3) R\$ 330,00 (Lei Complementar nº. 13/94) e c) Vantagem Pessoal R\$ 162,00 (LC nº. 55/05).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.743/2012 - no valor mensal de **R\$ 13.701,87** (treze mil setecentos e um reais e oitenta e sete centavos) mensais a Srª. Maria Eliene Clark Gomes, CPF nº 022.381.793-72, matrícula nº 008826-9, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 143/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 002.358/13

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº 21.000-1.259/2012, de 10/09/2012.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria Inês Borges Pereira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de



*Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria Inês Borges Pereira.*

## 9. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria Inês Borges Pereira, CPF nº 274.553.863-20, matrícula nº 066617-3, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “P”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 10. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.259/2012, expedida em dez de setembro de dois mil e doze, publicada no DOE nº. 3, de quatro de janeiro de dois mil treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.139,30** (dois mil cento e trinta e nove reais e trinta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 2.051,55 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Adicional por tempo de serviço R\$ 87,75 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.259/2012 - no valor mensal de **R\$ 2.139,30** (dois mil cento e trinta e nove reais e trinta centavos) mensais a Sr<sup>a</sup>. Maria Inês Borges Pereira, CPF nº 274.553.863-20, matrícula nº 066617-3, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 019/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 002.004/14

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 408/2013 de 12/11/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Aldeci Rocha Pereira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte a Sr<sup>a</sup>. Aldeci Rocha Pereira.*

## 11. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Aldeci Rocha Pereira, por si e seu filho menor, devido ao falecimento do segurado, Francisco das Chagas Leite Sobrinho, CPF nº. 068.823.903-04, servidor ativo do cargo de Professor, Nível I, Classe "SL", matrícula nº 049491-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em sete de agosto de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 12. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito do servidor falecido, certidão de nascimento do filho menor, documentos pessoais dos requerentes e o contracheque. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.



Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 408/2013, expedida em doze de novembro de dois mil e treze, publicada no DO nº. 240 de dezessete de dezembro de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.329,47** (dois mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.152,27 (Lei Complementar nº 6.400/13) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 177,20 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG nº 408/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.329,47** (dois mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) mensais a Srª. Aldeci Rocha Pereira, por si e seu filho menor, devido ao falecimento do segurado, Francisco das Chagas Leite Sobrinho, CPF nº. 068.823.903-04, servidor ativo do cargo de Professor, Nível I, Classe “SL”, matrícula nº 049491-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em sete de agosto de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 020/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 000.431/14

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 340/2013 de 11/09/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Suzana Alves de Castro

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte a Srª. Suzana Alves de Castro.*

### 13. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Suzana Alves de Castro, CPF nº 338.340.163-49, representada por seu curador provisório Olavo Malaquias de Castro, devido ao falecimento de seu pai, Raimundo Alves de Castro, CPF nº. 625.130.953-91, servidor inativo no cargo de Assistente Legislativo, PL-AL, Classe “G”, da Assembleia Legislativa, ocorrido em nove de maio de dois mil e dez.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.





Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### 14. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, documentos pessoais da requerente e do ex-servidor; a certidão de casamento e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 340/2013, expedida em onze de setembro de dois mil e treze, publicada no DO nº. 181 de vinte e três de setembro de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.078,79** (um mil e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 501,91 (Lei nº. 6.221/12) e Vantagem Pessoal R\$ 576,88 (Lei nº. 6.221/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG nº 340/2013 - no valor mensal de **R\$ 1.078,79** (um mil e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) mensais a Srª. Suzana Alves de Castro, CPF nº 338.340.163-49, representada por seu curador provisório Olavo Malaquias de Castro, devido ao falecimento de seu pai, Raimundo Alves de Castro, CPF nº. 625.130.953-91, servidor inativo no cargo de Assistente Legislativo, PL-AL, Classe “G”, da Assembleia Legislativa, ocorrido em nove de maio de dois mil e dez.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 021/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 014.650/13

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 153/2013 de 24/04/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí



**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Solimar Teixeira Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte a Sr<sup>a</sup>. Solimar Teixeira Silva.*

## 15. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Solimar Teixeira Silva, CPF nº 535.717.893-34, por si, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato de Sousa Alves, CPF nº. 287.285.303-06, soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em trinta de dezembro de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 16. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, documentos pessoais da requerente e do ex-servidor; a certidão de casamento religioso, o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 153/2013, expedida em vinte e quatro de abril de dois mil e treze, publicada no DO nº. 131 de doze de julho de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.751,84** (um mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 1.704,10 (Lei nº. 6.173/12) e b) VPNI R\$ 47,74 (Ec. nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG nº 153/2013 - no valor mensal de **R\$ 1.751,84** (um mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) mensais a Sr<sup>a</sup>. Raimundo Nonato de Sousa Alves, CPF nº. 287.285.303-06, soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em trinta de dezembro de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 144/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 006.913/14

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº 21.000-238/2014, de 20/03/2014.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Cláudio Ferreira da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Cláudio Ferreira da Silva.

## 17. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Cláudio Ferreira da Silva, CPF nº 020.312.483-91, matrícula nº 038067-9, ocupante do cargo de Médico, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 18. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração lícita de cargos na Administração Pública; o mapa de tempo de



contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-238/2014, expedida em vinte de março de dois mil e quatorze, publicada no DOE nº. 69, de onze de abril de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 11.171,02** (onze mil cento e setenta e um reais e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 11.101,43 (LC nº. 90/07) e b) Adicional por tempo de serviço R\$ 69,59 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-238/2014 - no valor mensal de **R\$ 11.171,02** (onze mil cento e setenta e um reais e dois centavos) mensais ao Sr. Cláudio Ferreira da Silva, CPF nº 020.312.483-91, matrícula nº 038067-9, ocupante do cargo de Médico, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 145/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 006.868/14

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº 21.000-1.720/2013, de 31/10/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria das Graças Morais Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Maria das Graças Morais Silva.*

## 19. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Maria das Graças Morais Silva, CPF nº 226.609.923-04, matrícula nº 074088-8, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº 21.000-1.720/2013, expedida em trinta e um de outubro de dois mil e treze, publicada no DOE nº 56, de vinte e cinco de março de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.650,18** (dois mil seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 2.562,43 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por tempo de serviço R\$ 87,75 (Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.720/2014 - no valor mensal de **R\$ 2.650,18** (dois mil seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos) mensais a Srª. Maria das Graças Morais Silva, CPF nº 226.609.923-04, matrícula nº 074088-8, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 146/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 005.401/14

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº 21.000-1.743/2013, de 04/11/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Irene Alves da Silva Lopes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria Irene Alves da Silva Lopes.*

## 20. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria Irene Alves da Silva Lopes, CPF nº 145.449.383-68, matrícula nº 072491-2, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “P”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 21. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.743/2013, expedida em quatro de novembro de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 46, de onze de março de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.528,73** (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas:





a) Vencimentos R\$ 2.391,75 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Adicional por tempo de serviço R\$ 136,98 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.743/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.528,73** (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) mensais a Sr<sup>a</sup>. Maria Irene Alves da Silva Lopes, CPF nº 145.449.383-68, matrícula nº 072491-2, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 022/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 04.173/13

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 664/2012 de 26/12/2012.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Janayra Cristina dos Santos Costa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte a Sr<sup>a</sup>. Janayra Cristina dos Santos Costa.*

## 22. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Janayra Cristina dos Santos Costa, CPF nº 011.349.233-25, devido ao falecimento de sua mãe Sr<sup>a</sup>. Francisca Maria Santos Costa, CPF nº. 240.720.443-34, servidora ativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "E", matrícula nº. 017910-8, lotada na Secretaria de Saúde, ocorrido em sete de novembro de dois mil e dez.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

### 23. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito da geradora da pensão, documentos pessoais; certidão de nascimento, o contracheque e o laudo médico pericial. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 664/2012, expedida em vinte e seis de dezembro de dois mil e doze, publicada no DO nº. 6 de nove de janeiro de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 858,95** (oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 792,95 (Lei nº. 6.204/12) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 66,00 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG nº 664/2012 - no valor mensal de **R\$ 858,95** (oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) mensais a Srª. Janayra Cristina dos Santos Costa, CPF nº 011.349.233-25, devido ao falecimento de sua mãe Srª. Francisca Maria Santos Costa, CPF nº. 240.720.443-34, servidora ativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, matrícula nº. 017910-8, lotada na Secretaria de Saúde, ocorrido em sete de novembro de dois mil e dez.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina – Pi, nove de junho de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO** Decisão nº 158/2014

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**Processo TC/017603/2013**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maiza Raulino Campelo

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 158/2014 - GKB



Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maiza Raulino Campelo**, CPF nº 218.919.663-91, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 05767-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 5), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1064/2013 (Peça 2, 50/51), publicada no Diário Oficial do Estado nº 198, de 16/10/2013, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.352,16** (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS  
Relator

#### **Processo TC/05152/2013**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Francinete de Sousa Borges Arrais

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 168/2014 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Francinete de Sousa Borges Arrais**, CPF nº 274.429.503-53, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº 002289, servidora pública municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação SEMEC, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 15 e 16), com o Parecer Ministerial (Peça 18), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.389/2012 (Peça 12), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.491, de 21/12/2012, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 4.152,54** (quatro mil e cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de junho de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

#### **Processo TC/02289/2013**

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez

**Interessada:** Maria de Jesus Pontes Carvalho

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 169/2014 - GKB



Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse da servidora **Maria de Jesus Pontes Carvalho**, CPF nº 097.157.033-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 14081, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, e o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 20/03/2012.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 15), com o Parecer Ministerial (Peça 17), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 443/2012 (Peça 11), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1.076, de 14/11/2012, com proventos mensais no valor de **R\$ 730,15** (setecentos e trinta reais e quinze centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de junho de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS

Relator

## DESPACHO

**TC/008131/2014**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração

Trata-se do Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, através do TC/008131/2014, pela Sra. Adaiane Bezerra Borges, ex-gestora do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de São José do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2011.

As contas do FUNDEB de São José do Piauí (Acórdão nº 324/14) foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 300 UFR-PI à respectiva gestora.

A petição é tempestiva tendo em vista o disposto nos art. 258, 259 e 423 do Regimento Interno deste TCE-PI, entretanto, verificou-se a ausência de juntada do instrumento procuratório pelo Advogado, nos autos do presente recurso.

A Decisão nº 1048/13, proferida por esta Corte de Contas em Sessão Plenária Ordinária nº 038, de 21/11/2013, deliberou que a ausência de procuração na fase recursal deverá acarretar o não conhecimento do recurso, independente da existência de instrumento procuratório nos autos originais.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o presente Recurso de Reconsideração.

Encaminhe-se, à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 06 de junho de 2014.

ANFRÍSIO CASTELO BRANCO

Conselheiro Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2014.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira  
Secretária das Sessões